

**CONTRATO N.º 4600001279**

**AQUISIÇÃO DE SERVIDOR/STORAGE BACKUPS IMUTAVEIS**

**PROC. N.º 050/2024**

Entre:

**COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A.**, com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103, 1300 – 472 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e NIPC: 500 595 313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, representada por Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Dr.ª Sara Maria Pereira do Nascimento, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vogal do Conselho de Administração da Carris, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, adiante abreviadamente designada por Primeira Outorgante ou Carris,

e

**EVONIC - EVOLUTION AND INNOVATION CONSULTING, LDA.**, com sede na Zona Industrial da Taboeira Lote 30 Armazém G 3800-055 Aveiro, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Aveiro e NIPC: 514 338 938, com o capital social de 20.000,00€, representada por Nuno Luís Bastos Antunes da Silva e Maria Teresa de Almeida Garcia, na qualidade de gerentes, respetivamente, com poderes para o efeito, de acordo com a certidão permanente., adiante abreviadamente designada por Segunda Outorgante.

Considerando:

- A.** Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;
- B.** Que a CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;

- C. Que a decisão de contratar a “*aquisição de Servidor/Storage Backups Imutaveis*”, aprovada por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 21-03-2024, no uso de competências próprias;
- D. Que a decisão de adjudicar a “*aquisição de Servidor/Storage Backups Imutaveis*”, e a aprovação da minuta do contrato, tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 14-06-2024, no uso de competências próprias;
- E. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita no Orçamentos de Investimento da CARRIS, na ordem n.º 1010598;
- F. Que foi designado o [REDACTED], da DTI, como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente pela Carris, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

#### **Cláusula 1.ª Objeto**

O presente contrato tem por objeto a *aquisição de Servidor/Storage Backups Imutaveis*, cujos termos e condições são os constantes do Caderno Encargos e dos respetivos anexos.

#### **Cláusula 2.ª Vigência**

1. O contrato vigora pelo período de 4 (quatro) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. Nos termos e par aos efeitos dos artigos 48.º e 440.º, ambos do CCP, por questões de conveniência economia demonstrada em sede de consulta preliminar, o prazo de vigência do contrato é superior a 3 anos.
3. O contrato produz efeitos no primeiro dia útil após a data da sua assinatura.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> Preço Contratual**

O preço contratual é 32.353,90 € (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), valor que não inclui IVA à taxa legal em vigor, mas inclui todas as prestações a que o Segundo Outorgante fica obrigado.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup> Remuneração**

1. A título de remuneração pelos serviços objeto do contrato, a CARRIS paga ao Segundo Outorgante o montante previsto na cláusula anterior, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O montante referido no número anterior, é paga após a instalação dos equipamentos.
3. O preço referido no número 1 anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.
4. As faturas só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na Direção Financeira da CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato e do respetivo pedido de compra.
5. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente (formatos XML, PDF ou EDI), as quais devem ser enviadas para o endereço de correio eletrónico: [facturas.carris@carris.pt](mailto:facturas.carris@carris.pt).
6. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.
7. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup> Dever de sigilo**

1. O Segundo Outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da Carris, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da Carris, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

#### **Cláusula 6.ª Proteção de dados pessoais de pessoas singulares**

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
  - a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
  - b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
  - c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
  - d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
  - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
  - f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

4. O Segundo Outorgante autoriza a CARRIS a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O Segundo Outorgante declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à CARRIS foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Segundo Outorgante está sujeita ao disposto no artigo 28.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

#### **Cláusula 7.ª Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades a Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Segundo Outorgante de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 8.<sup>a</sup> Resolução pela CARRIS**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a CARRIS pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Segundo Outorgante;
  - b) Incumprimento, por parte da Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada da Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização da CARRIS;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência da Segundo Outorgante na manutenção das obrigações assumidas pela CARRIS contrarie o princípio da boa-fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) Não renovação do valor da caução pela Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h) A Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- i) Se a Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos da Segundo Outorgante emergentes do contrato, ou se a Segundo Outorgante se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
  - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
  - l) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante ou dos seus subcontratados, das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade da Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a CARRIS poder executar as garantias prestadas.
  3. No caso previsto na alínea k) do n.º1, a Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
  4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere à Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
  5. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada à Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.
  6. Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a CARRIS notificar a Segundo Outorgante da sua intenção, dos motivos porque pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que a Segundo Outorgante ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução.

#### **Cláusula 9.<sup>a</sup> Resolução pelo Segundo Outorgante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela Carris esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Carris, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo no número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo Outorgante notificar a Carris da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a Carris proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup> Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual ficam sujeitas ao acordo entre as partes.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup> Validade das disposições contratuais**

Se qualquer disposição do contrato for considerada ilegal ou inexecutável, no todo ou em parte, por força de qualquer disposição legal, tal disposição considera-se como não constituindo parte do contrato, mas a validade e aplicação da restante parte do contrato não fica afetada, exceto se as partes não o houvessem celebrado no caso de conhecerem a referida ilegalidade ou inexecutabilidade.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup> Comunicações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

### Cláusula 13.<sup>a</sup> Foro competente

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Contrato elaborado em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas por parte dos representantes dos Outorgantes, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se como data de celebração a data da última assinatura aposta.

Primeiro Outorgante,

Segundo Outorgante,

**PEDRO  
GONCALO DE  
BRITO ALEIXO  
BOGAS**

Assinado de forma digital por PEDRO GONCALO DE BRITO ALEIXO BOGAS  
Dados: 2024.07.16 17:37:13 +01'00'

Assinado por: NUNO LUÍS BASTOS ANTUNES DA SILVA  
Num. de identificação: 10966997  
Data: 2024.06.26 18:00:04+01'00'

**SARA MARIA  
PEREIRA DO  
NASCIMENTO**

Assinado de forma digital por SARA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Dados: 2024.07.03 16:35:13 +01'00'

Assinado por: MARIA TERESA DE ALMEIDA GARCIA  
Num. de identificação: 09022211  
Data: 2024.06.26 18:38:36+01'00'